



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002728/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.309 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente HELENA ALVINA BARRETTO DA COSTA - ESPÓLIO DE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RESULTADO DE SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de nulidade da decisão de indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento por falta de motivação, eis que se trata de procedimento facultativo e simplificado, anterior à instauração do contencioso administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

No caso de apresentação de declaração inexata, os valores apurados em procedimento fiscal devem ser submetidos à tributação com a aplicação da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nº 2007/607445214422076, fls. 2-5 (numeração do processo em meio digital), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 48.667,64, dos quais R\$ 24.474,55 de imposto suplementar, R\$ 18.355,91 de multa de ofício e R\$ 5.837,18 de juros de mora (calculados até 29/5/2009).

2. A autoridade fiscal constatou omissão de rendimentos tributáveis, os quais foram informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentada pela fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S.A., no valor de R\$ 195.795,98, com respectiva retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 29.359,35, conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 14.

3. Após ciência do lançamento, foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), a qual foi indeferida em 13/7/2009 (fl. 6).

4. Inconformado, o representante da contribuinte (Termo de Inventariante – fl. 7), por meio de seu advogado (Procuração – fl. 8), apresentou impugnação alegando em síntese que:

a) a decisão que indeferiu a SRL é nula, pois veio sem fundamentação ou justificativa quanto ao motivo do indeferimento, violando a ampla defesa do contribuinte;

b) a contribuinte não fez qualquer plano de previdência, e sim foi beneficiária de plano contratado pelo seu falecido marido, como consta em sua DAA a informação do recebimento do seguro relativo ao referido plano;

c) a conta utilizada pelo seu falecido marido para contratação do plano de previdência era conjunta e a contribuinte figurava como titular, fato este que acarretou a informação equivocada do banco prestada à Receita Federal ao emitir o informe de rendimentos atribuindo os rendimentos à ora impugnante;

d) o fato de ser a 1ª titular da conta não traz para si a responsabilidade fiscal pelos rendimentos do 2º titular;

e) ressalta que os pagamentos à previdência privada foram realizados pelo Sr. Assuero (marido falecido) por meio de outra conta junto ao mesmo banco;

f) requisitou ao banco cópia de todos os documentos para demonstração do alegado, pugnando pela posterior juntada, sendo estes indispensáveis ao presente recurso;

g) a contribuinte agiu dentro da máxima boa-fé, e se errou o fez induzida pelas informações incorretas prestadas pelo banco declarante, ressaltando que efetivamente pagou o tributo devido quando da retenção na fonte;

h) não houve qualquer prejuízo ao erário público, “sendo certo que há diversos julgados que excluíram a multa dos contribuintes que descumpriram obrigações acessórias de boa-fé”, citando posicionamentos doutrinários neste sentido;

i) conclui requerendo a revisão da decisão, afastando a multa imposta e acatando a retificação do lançamento quanto ao requerido, “bem como seja fundamentada qualquer decisão relativa a este processo a fim de que se possa garantir a ampla defesa do contribuinte”.

5. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade;

b) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizada por esse fato - inexistência de omissão;

c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos;

d) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente sustenta que é beneficiária de rendimentos VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), sendo que recebeu o valor após a morte de seu marido. Sustenta que esse valor é considerado um "seguro de vida" e, portanto, isento de Imposto de Renda (IR), pois o recolhimento do imposto ocorre na fonte, no momento do resgate do plano, e foi corretamente declarado anteriormente.

A contribuinte alega que o banco prestou informações equivocadas à Receita Federal, atribuindo todos os rendimentos ao 1º titular da conta conjunta, ou seja, a contribuinte, quando na verdade o plano de previdência foi contratado e pago pelo seu falecido marido, que era o 2º titular da conta.

A contribuinte afirma que nunca teve qualquer investimento ou rendimento de previdência do banco declarante e que os pagamentos à previdência privada foram feitos exclusivamente pelo seu marido, por meio de outra conta bancária. Ela solicita ao banco a documentação para comprovar suas alegações, mas o banco ainda não forneceu esses documentos. Para sustentar o alegado, protesta pela juntada posterior de cópia do contrato de

VGBL, extratos, informes e outros documentos indispensáveis ao quanto sustentado em sede recursal:

“Em razão da informação equivocada prestada pelo banco à Receita Federal, a ora contribuinte buscou junto ao mesmo as informações que pudesses esclarecer e justificar a informação prestada ao fisco, sendo informado por este que o rendimento informado fora em razão do plano de previdência contratado na agência 0380, conta corrente nº 01870-5, conforme cópia do informe financeiro fornecido pelo mesmo.

(...)

Cabe ressaltar também que todos os pagamentos feitos a previdência privada do banco declarante, foram feitos pelo Sr. Assuero através de uma outra conta que este tinha junto ao mesmo, sendo certo que já foram requisitados ao banco cópia de todos os documentos pertinentes para demonstração do ora alegado tais como extratos das contas envolvidas, contratos de aplicação em previdência privada (VGBL), informes financeiros e etc., pelo que desde já pugna pela posterior juntada tendo em vista que o banco ainda não forneceu os documentos solicitados, sendo estes indispensáveis ao presente recurso.”

No entanto, embora a autuação remonte 2009, verifico que os documentos em questão nunca foram juntados aos autos pela recorrente até a presente data, mesmo insistindo pela sua juntada posterior nas duas instâncias de revisão do lançamento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Alegação de Nulidade da Decisão da SRL

7. O impugnante se insurge contra a falta de motivação do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, alegando nulidade por violação à ampla defesa.

8. Pois bem, assim dispõe o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 579/2005, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 958/2009, no que concerne à SRL:

(...)

Art. 6º Na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação, o sujeito passivo poderá solicitar sua retificação, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN.

(...)

§ 2º Na hipótese de indeferimento total ou parcial da solicitação de retificação do lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias contados da ciência do indeferimento, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

9. Como se verifica, a apresentação de SRL é um procedimento facultativo e simplificado, anterior à apresentação da impugnação, com o objetivo de evitar a formação desnecessária de processos administrativos fiscais nas situações em que o sujeito passivo comprove a necessidade da retificação do lançamento.

10. Assim, não há necessidade de descrição pormenorizada de todas as razões de fato e de direito que levaram ao resultado da solicitação do contribuinte, eis que, caso não acatada a SRL total ou parcialmente, inicia-se o prazo para apresentação de impugnação acompanhada das provas e argumentos necessários à comprovação do direito alegado,

instaurando, neste segundo momento, a fase litigiosa do procedimento, conforme art. 14 do Decreto nº 70.235/1972 .

11. No caso em análise, a autoridade fiscal, ao apreciar a SRL, entendeu que os documentos e esclarecimentos apresentados não eram suficientes para modificar o lançamento, cientificando a contribuinte do prazo de 30 dias para apresentação de impugnação (Resultado da SRL – fl. 6), não havendo, portanto, cerceamento ao direito de ampla defesa da contribuinte.

12. Afasto, pois, a alegação de nulidade.

Da Omissão de Rendimentos

13. A fiscalização, ao constatar omissão de rendimentos tributáveis na DAA da contribuinte, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora, procedeu ao lançamento ora contestado.

14. Em sua defesa, o impugnante afirma que não houve omissão, eis que a contribuinte teria recebido tais valores na qualidade de beneficiária do plano de previdência privada e do seguro contratado pelo seu falecido esposo.

15. De fato, conforme o art. 6º da Lei nº 7.713/1988, os rendimentos de seguro recebido de entidade de previdência privada decorrentes de morte do participante são isentos, entretanto é preciso comprovar de forma inequívoca tal condição.

16. O impugnante afirma que o banco errou ao informar os rendimentos no CPF da contribuinte e informa que solicitou cópias dos documentos para comprovar suas alegações, entretanto tais documentos não foram anexados ao processo até o momento.

17. Mera alegação desprovida de provas não tem o condão de alterar o ato administrativo devidamente motivado, pois este goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega.

18. Ademais, quanto à solicitação de apresentação posterior de documentos, assim dispõe o Decreto 7.574/2011:

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

(...)

*§4o A **prova documental** será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(sem grifos no original)

19. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante **apresentar tempestivamente**, ou seja, **junto com a impugnação**, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

20. Conclui-se, portanto, pela manutenção da inclusão dos rendimentos declarados pela fonte pagadora Itaú Vida e Previdência aos rendimentos tributáveis da contribuinte, eis que o direito de isenção não restou comprovado nos autos.

Da Aplicação da Multa de Ofício

21. O impugnante contesta a aplicação da multa, alegando que a contribuinte agiu de boa-fé.

22. Acerca da aplicação da multa de ofício, assim dispõe a legislação:

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

23. Desta forma, a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada encontra-se devidamente respaldada na legislação de regência, não havendo reformas a fazer neste sentido.

24. Quanto à alegação de ausência de dolo por parte do impugnante, cabe esclarecer que, nos termos do art. 136 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente.

Conclusão

25. Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto